



## ATO N\u00b0 077/2013

Dispõe sobre registro, controle de frequ\u00eancia, flexibiliza\u00e7\u00e3o de hor\u00e1rio e banco de horas dos servidores do Quadro dos Servi\u00e7os Auxiliares do M\u00ednisterio P\u00fablico do Estado do Tocantins, e da outras provid\u00eancias.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTI\u00c7A DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribui\u00e7\u00e3es que lhe confere o artigo 17, inciso X, alinea "g", da Lei Complementar Estadual n\u00b0 51, de 02 de janeiro de 2008,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A jornada de trabalho dos servidores do Quadro dos Servi\u00e7os Auxiliares do M\u00ednisterio P\u00fablico do Estado do Tocantins \u00e9 de 08 (oito) horas di\u00e1rias, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legisla\u00e7\u00e3o espec\u00fica.

**Par\u00e1grafo \u00d9nico.** A jornada de trabalho poder\u00e1 ser modificada, nos termos do art. 12, da Lei n\u00b0 2.580/12.

**Art. 2º** O periodo regular, para cumprimento da jornada de trabalho, mencionada no artigo anterior, est\u00e1 compreendido entre 6 e 20 horas e abrange o per\u00f3odo no qual a jornada de trabalho dos servidores pode ser cumprida, de forma i\u00ednterrupta ou n\u00e3o, ressalvados os casos disciplinados em legisla\u00e7\u00e3o espec\u00fica e observado o disposto neste Ato.

**Art. 3º** O expediente dos servidores \u00e9 cumprido, ordinariamente, das 08 \u00e0s 12 horas e das 14 \u00e0s 18 horas, de segunda a sexta-feira, salvo exce\u00e7ões, \u00e0 crit\u00e9rio da Administra\u00e7\u00e3o.

**\u00c2\\$ 1º** Extraordinariamente o servidor pode cumprir at\u00e9 10 (dez) horas di\u00e1rias, inclusive aos finais de semana e feriados.

**\u00c2\\$ 2º** Podem ser estabelecidas escalas individuais de hor\u00e1rio diversas da fixada no cap\u00fatulo deste artigo, mediante negocia\u00e7\u00e3o entre o servidor e sua chefia imediata, respeitado o disposto no art. 2º.



**§ 3º** Não haverá jornada de trabalho sem o intervalo mínimo de 01 (uma) hora, preferencialmente no meio da jornada, ressalvando os casos descritos no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 2.580/12 (PCCR).

**§ 4º** As escalas individuais de horário devem ser definidas, assegurando a distribuição adequada da força de trabalho, de forma a garantir o funcionamento adequado de todas as unidades do Ministério P\xfablico.

**§ 5º** As horas trabalhadas, extraordinariamente, sob convocação, aos sábados, domingos e feriados serão computadas em dobro. Todas as demais hipóteses serão consideradas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

**§ 6º** Excluem-se das disposições deste Ato os Plantões, que são tratados em Ato próprio.

**§ 7º** Configuram horas trabalhadas, extraordinariamente, aos sábados, domingos e feriados, na proporção de 1 (um) para 1 (um), aquelas referentes ao deslocamento do servidor em viagem a serviço (*in itinere*), excetuando-se os servidores Motoristas condutores, que se enquadram na regra do § 5º.

**§ 8º** As horas relativas ao repouso e às refeições, mesmo em viagem, não serão contadas como horas trabalhadas.

**Art. 4º** O controle de frequência é pessoal e obrigatório para todos os servidores em exercício nos órgãos do Ministério P\xfablico do Estado do Tocantins.

**§ 1º** O controle de frequência dar-se-á por meio de equipamento eletrônico com verificação biométrica, cartão magnético, sistema informatizado com registro nos computadores dentro dos domínios do Ministério P\xfablico ou folha de ponto com preenchimento manual, no impedimento daquele.

**§ 2º** A utilização indevida dos registros de frequência de que trata o parágrafo anterior, apurada mediante processo disciplinar, acarretará ao infrator e ao beneficiário a aplicação das sanções previstas em lei.

**Art. 5º** Quando o impedimento do registro pessoal da frequência for decorrente de viagem a serviço ou realização de trabalho ou evento externo, a



justificativa deverá ser feita pelo servidor no sistema informatizado de controle de frequência, com autorização da chefia imediata e posterior envio da documentação comprobatória, se for o caso.

**Art. 6º** É permitida a flexibilização do cumprimento da escala individual de horário, observados a anuênciā da chefia imediata, a conveniência do serviço, o período regular da jornada de trabalho e o disposto neste Ato.

**Art. 7º** Para fins deste Ato, considera-se banco de horas o sistema de controle de forma individualizada das horas/minutos trabalhados pelo servidor, para fins de compensação de carga horária inferior ou excedente a jornada regular a ser cumprida.

**§ 1º** O banco de horas é implementado por meio de sistema informatizado, integrado aos demais aplicativos que tratam de frequência no âmbito do Ministério P\xfablico.

**§ 2º** Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) horas [2.400 minutos], como saldo, positivo ou negativo, a ser apurado ao final do mês, para fins de compensação, ressalvando as situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

**§ 3º** O saldo negativo de horas/minutos superior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, será objeto de desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao mês apurado.

**§ 4º** A compensação de carga horária deverá acontecer obrigatoriamente quando se atingir o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas [7.200 minutos], salvo situações excepcionais.

**§ 5º** Não se aplica o banco de horas aos profissionais de saúde.

**Art. 8º** É permitida a concessão de jornada especial de trabalho para:

I – servidor estudante;



II – servidor com deficiência;

III – servidor com cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais com deficiência;

IV – servidora lactante.

**§ 1º** O horário especial concedido a servidor estudante, pode constituir-se de entrada tardia e/ou saída antecipada, desde que haja possibilidade de compensação de horário dentro do período regular de jornada de trabalho do Ministério P\xfablico, nos termos do art. 3º deste Ato, respeitada a jornada a que estiver sujeito o servidor e observados os termos do art. 113, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

**§ 2º** O horário especial do servidor com deficiência é concedido nos termos do art. 115, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 e deve ser cumprido no período regular de jornada do Ministério P\xfablico, sem compensação de horário, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

**§ 3º** O horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência é de 06 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

**§ 4º** O horário especial para lactante é concedido para servidora que esteja amamentando o próprio filho com idade de até 06 (seis) meses e contempla uma hora de descanso durante a jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada, nos termos do art. 97, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

**Art. 9º** O sistema informatizado do banco de horas, além de efetuar o registro automático dos horários de ingresso e saída dos servidores, permitirá que sejam efetuados registros e lançamentos manuais, observado o seguinte:

I - devem ser cadastradas:

a) as escalas individuais previstas no art. 3º;

b) as jornadas especiais de que trata o art. 8º;



**II** - a chefia imediata deve tornar sem efeito, para o banco de horas, os registros em desacordo com as disposições deste Ato;

**III** - devem ser validados, para efeito do banco de horas, as horas/minutos trabalhados, em caráter excepcional, fora da jornada de trabalho do Ministério P\xfablico, mediante prévia autorização da chefia imediata do servidor, ou do Procurador Geral de Justiça.

**IV** - devem ser registrados, para efeito do banco de horas, embora não consignados diretamente no equipamento eletrônico, o tempo excedente à jornada de trabalho do servidor, dedicados a:

a) cursos, seminários ou atividades correlatas de interesse da Administração e devidamente autorizados;

b) qualquer tipo de trabalho externo às instalações do Ministério P\xfablico.

**V** - deve ser permitida a correção da falha na marcação eletrônica da hora de entrada ou de saída, quando o sistema, por qualquer motivo, não registrar a passagem do servidor pelo equipamento de controle de acesso ou seu registro no sistema informatizado de frequência.

**Art. 10** As faltas dos servidores serão classificadas como:

**I** – legalmente previstas, quando o motivo da ausência estiver previsto em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação;

**II** – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido aceito pela chefia imediata e o saldo negativo registrado no banco de horas para compensação;

**III** - injustificadas, quando o motivo da ausência não for comunicado pelo servidor ou comunicado sem que tenha sido aceito pela chefia imediata, e o saldo negativo for enviado para desconto em Folha de Pagamento.



**Art. 11.** Até o segundo dia útil de cada mês, todos os servidores do Ministério Público devem lançar, no módulo de frequência do sistema informatizado, as informações constantes das folhas de ponto do mês imediatamente anterior.

**§ 1º** A validação das informações e os lançamento necessários na frequência do servidor caberão à chefia imediata, sob orientação do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o prazo consignado no *caput*.

**§ 2º** A impressão da folha de frequência somente deverá ser efetuada após a validação prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** A ausência de lançamento da frequência em tempo hábil pode ensejar prejuízos financeiros ao servidor.

**Art. 12** As folhas individuais de frequência serão encaminhadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, com assinatura do servidor e da chefia imediata.

**Parágrafo Único.** A não observância do prazo mencionado no *caput* deste artigo obstará o pagamento referente ao mês subsequente.

**Art. 13** O cumprimento da carga horária mensal de trabalho, a que está sujeito o servidor é acompanhado pela chefia imediata, com o apoio de dados e relatórios gerenciais disponíveis nos sistemas informatizados de banco de horas e de frequência.

**Art. 14** O desconto financeiro relativo às faltas injustificadas independe do banco de horas e é realizado de acordo com o disposto nos arts. 40, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 e 5º, do Ato PGJ nº 058, de 13 de junho de 2012.

**Parágrafo único.** Com base no acompanhamento realizado, a chefia imediata deve lançar nos registros de frequência de seus subordinados, o período de horas e/ou fração de hora de falta injustificada, com prévia ciência do servidor.



**Art. 15** O cálculo do valor do desconto do saldo negativo, disposto no § 2º, do art. 7º, deste Ato, incide sobre o valor da remuneração e do auxílio alimentação, nos termos do Ato PGJ nº 058, de 13 de junho de 2012.

**Art. 16** Cabe a chefia imediata do servidor comunicar à Diretoria Geral o descumprimento de jornada de trabalho do mesmo, com vistas a apuração disciplinar nos termos estabelecidos pela Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007.

**Art. 17** O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade terá sua frequência registrada, a cada 06 (seis) meses, a contar da data de afastamento, mediante comunicação ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, encaminhada pelo órgão ou entidade onde estiver prestando serviço.

**Parágrafo Único.** O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade não poderá se beneficiar do instituto do banco de horas.

**Art. 18** O servidor cedido ao Ministério P\xfablico do Estado do Tocantins deverá ter sua frequência registrada nos termos deste Ato.

**Art. 19** A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade, no âmbito das avaliações de estágio probatório e das avaliações periódicas de desempenho, para fins de progressão, nos termos dos normativos específicos, deve observar, no que couber, o conteúdo neste Ato.

**Art. 20** Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação promover, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a adequação dos sistemas informatizados corporativos ao disposto neste Ato.

**Art. 21** Serão realizadas auditorias periódicas em relação ao controle de frequência e banco de horas, com o objetivo de detectar possíveis fraudes.

**Art. 22** Os casos omissos serão tratados pelo Procurador Geral de Justiça.

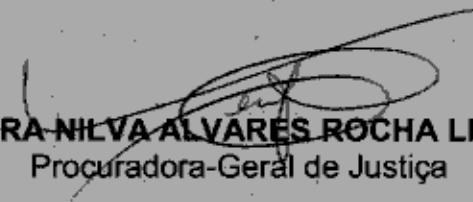
**Art. 23** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº 098/2012.



**Art. 24** Este Ato entra em vigor, para registro, controle de frequência e flexibilização de horário, na data de sua publicação, e, para efeitos de banco de horas, a partir de 1º de setembro de 2013, desconsiderando-se qualquer saldo de horas anterior a esta data.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS**, em Palmas, 09 de agosto de 2013.

  
**VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça